

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0822926-22.2023.8.19.0004**  
**EMBARGANTE: JOELMA SOARES DA COSTA**  
**EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.**

**1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o desprovimento do recurso.**

**2. Trata-se de demanda declaratória de inexistência de dívida c/c cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer c/c indenizatória por danos material e moral, na qual a parte autora alega a inexistência de contratação dos empréstimos e da realização dos saques ocorridos em sua conta corrente, dos quais decorrem as cobranças de encargos pelo saldo negativo causado pelos referidos saques.**

**3. Proferida a sentença de parcial procedência, apelou a parte autora buscando reparar o julgado com o consequente acolhimento integral dos seus pedidos e com a majoração do valor compensatório por dano moral.**

**4. O acórdão de conhecimento do apelo e de seu desprovimento foi fundamentado, em síntese e naquilo ora impugnado, no fato de que os questionados saques com cartão magnético na conta corrente da parte autora embargante se deram em algumas agências frequentadas anteriormente e em valores até mesmo mais baixos do que o seu cotidiano, conforme revelam os extratos dos meses de outubro de 2022 a abril de 2023, circunstância que infirma a tese autoral de desconhecimento das referidas movimentações, bem como não ser verossímil que a parte autora embargante, até então amiúde usuária da sua conta corrente e do seu cartão magnético, tenha ficado de 22/02/2023 a 05/4/2023**

sem utilizá-los, deixando de conferir seu saldo e suas movimentações.

5. A parte autora embargante se insurge contra o aludido acórdão sob a alegação de contradição e omissão, supostamente consubstanciadas, na sua opinião, respectivamente, quando *"(...) aponta a correta inversão do ônus em relação a legalidade dos empréstimos, mas nega tal regra de procedimento quanto aos saques efetuados na conta da embargante (...)"* (sic), bem como quando *"(...) se omite quanto ao fato de que não se pode exigir da Embargante a produção de prova negativa sobre operações bancárias que sequer deveriam ter ocorrido, dado que se originam de um contrato declarado inexistente (...)"* (sic; sem os grifos do original).

5.1. Formula, ao final, pedido de prequestionamento dos artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC), artigos 7º e 373, II, do Código de Processo Civil (CPC) e Tema 466/STJ.

6. Com efeito, em relação aos argumentos de contradição e omissão, ressaltou que restou expresso no acórdão hostilizado que os questionados saques com cartão magnético na conta corrente da parte autora embargante se deram em algumas agências frequentadas anteriormente (e que não foram por ela contestados) e em valores até mesmo mais baixos do que o seu cotidiano, conforme revelam os extratos dos meses de outubro de 2022 a abril de 2023, circunstância que infirma a tese autoral de desconhecimento das referidas movimentações, sendo certo não ser verossímil a alegação de que a parte autora embargante, até então amiúde usuária da sua conta corrente e do seu cartão magnético, haja vista as transações ocorridas entre outubro de 2022 e meados de fevereiro de 2023, tenha ficado de 22/02/2023 a 05/4/2023 sem utilizá-los, deixando de conferir seu saldo e suas movimentações.

6.1. A toda evidência, o colegiado foi claro ao distinguir duas situações jurídicas distintas: a contratação dos empréstimos, que se mostrou irregular, e os saques, que não ostentam características de fraude.

6.2. Ademais, ainda que invertido *ope legis* o ônus da prova, tal previsão legal não exonera a parte autora embargante do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito, obrigação da qual não se desincumbiu.

7. Como visto, inexistem as imputadas contradição e omissão no acórdão alvejado a justificar a interposição dos embargos de declaração (artigo 1.022 do CPC).

8. Eventual insurgência contra o acórdão proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida.

9. Este recurso é sede imprópria para se manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.

10. Intuito de rediscutir a matéria, bem como de prequestionamento. Impossibilidade.

11. Desprovimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0822926-22.2023.8.19.0004**, em que é embargante **JOELMA SOARES DA COSTA** e é embargado **BANCO BRADESCO S.A.**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

### **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **JOELMA SOARES DA COSTA** (fls. 65/75-000065) sob o fundamento de existência de contradição e omissão no acórdão nas fls. 27/47-000027, supostamente consubstanciadas, na sua opinião, respectivamente, quando "(...) aponta a correta inversão do ônus em relação a legalidade dos empréstimos, mas nega tal regra de procedimento quanto aos saques efetuados na conta da embargante (...)" (sic), bem como quando "(...) se omite quanto ao fato de que não se pode exigir da Embargante a produção de prova negativa sobre operações bancárias que sequer deveriam ter ocorrido, dado que se originam de um contrato declarado inexistente

(...)” (sic; sem os grifos do original). Ao final, formula pedido de prequestionamento dos “(...) dispositivos supramencionados (...)” (sic), quais sejam, artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC), artigos 7º e 373, II, do Código de Processo Civil (CPC) e Tema 466/STJ.

Resposta nas fls. 84/91-000084 em prestígio ao acórdão embargado.

**Relatei sucintamente. Passo a votar.**

O recurso é conhecido já que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A parte embargante interpõe embargos de declaração – fls. 65/75-000065, pretendendo modificar a decisão, sem que tenha ocorrido obscuridade, contradição ou omissão.

O intuito da parte recorrente é modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes, bem como de prequestionar a matéria.

Não são os embargos de declaração sede própria para fins de alteração do julgado, mormente quando o escopo é o de sustentar a interposição de novo recurso.

Nesse sentido cabe trazer à luz precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de EDcl no Resp nº. 480.589-0-RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

*RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.*

*1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.*

*2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.*

*3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.*

#### 4. Embargos de declaração rejeitados

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado ou supri-lo de omissão.

Na espécie, a parte embargante alega a existência de contradição e omissão no julgamento, além de prequestionar a matéria, conforme acima mencionado.

Em verdade, todos os pontos necessários ao julgamento do apelo foram objeto de análise específica por este colegiado, conforme se constata da leitura da decisão nas fls. 27/47-000027, cujos respectivos trechos reproduzo abaixo:

*"[...]*

*De início, menciono que se encontram presentes os requisitos recursais de admissibilidade.*

*Em verdade, a sentença não merece os reparos pretendidos. Vejamos, objetivamente.*

*É inegável que a relação ora discutida é de consumo, na qual ocupou a parte autora a posição de consumidora, parte mais fraca e vulnerável dessa relação jurídica, na forma dos artigos 3º, § 2º, e 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC), Lei Nacional nº 8.078/1990.*

*Cabe ressaltar que a responsabilidade aqui tratada é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, só podendo se eximir desta responsabilidade nos casos estritos do artigo 14, § 3º, do CPDC.*

*A instituição financeira ré é detentora do sistema inerente às suas atividades, sendo responsável pelas eventuais falhas que acarretar, como no caso da equivocada imputação de dívida decorrente de contratos de empréstimos não reconhecidos pelo consumidor, sem a observância das cautelas básicas e comuns que deveriam emanar de suas atividades.*

*Saliento que, a despeito da alegação de regularidade na contratação dos impugnados empréstimos, o banco réu não produziu suficiente prova de que tal tenha verdadeiramente ocorrido.*

*Percebe-se que a instituição financeira ré não acosta prova cabal da regularidade do seu atuar.*

*Quanto a tal ponto, nada há a reparar, diante do fato de que a prova da alegada regularidade na contratação dos empréstimos imputados à parte autora é de incumbência do banco réu tendo*

*em vista a inversão ope legis do ônus da prova prevista no artigo 14, § 3º, do CPDC.*

*Assim, não se desincumbindo desse ônus, deve ele arcar com a consequência da sua postura processual.*

*Nesta linha de raciocínio, resta demonstrada a irregularidade na contratação dos questionados empréstimos, expondo a falha na prestação do serviço pelo banco réu caracterizada pela ilegalidade na sua conduta.*

*Aliado a tal fato, não houve irresignação recursal da casa bancária ré, restando preclusa tal questão.*

*Noutra senda, os questionados saques com cartão magnético na conta corrente da parte autora se deram em algumas agências frequentadas anteriormente (e que não foram por ela contestados) e em valores até mesmo mais baixos do que o seu cotidiano, conforme revelam os extratos dos meses de outubro de 2022 a abril de 2023 (item 72761846 dos autos em PJe).*

*Tal circunstância infirma a tese autoral de desconhecimento das referidas movimentações.*

*Ainda neste contexto, não é verossímil que a parte autora, até então amiúde usuária da sua conta corrente e do seu cartão magnético, haja vista as transações ocorridas entre outubro de 2022 e meados de fevereiro de 2023, tenha ficado de 22/02/2023 a 05/4/2023 sem utilizá-los, deixando de conferir seu saldo e suas movimentações.*

*Noutra senda, os impugnados encargos cobrados na conta corrente da parte autora referem-se ao uso de limite de crédito então disponível, sendo certo que o saldo negativo já existia ao menos desde outubro de 2022, conforme se depreende dos extratos acostados aos autos (item 72761846 dos autos em PJe).*

*São devidos, portanto.*

*Quanto ao valor decorrente dos empréstimos declarados nulos, tem-se que efetivamente foram creditados na conta corrente da parte autora, circunstância que descortina a necessidade de devolução (item 72761846 dos autos em PJe).*

*Por outro lado, ressalto que, a toda evidência, embora o banco réu não tenha comprovado a legalidade da contratação imputada à parte autora, e em que pese o relato autoral, não há comprovação de eventual negativação do seu nome no mercado de crédito.*

*Assim, não se pode afirmar que a falha na prestação do serviço foi capaz de aviltar os direitos da personalidade da parte autora, o que demandaria comprovação de sua ocorrência.*

*Não se olvide de que há entendimento pretoriano segundo o qual o simples descumprimento contratual, como é o caso da falha na prestação do serviço, por si só, não é suficiente a configurar o dano de ordem moral.*

*Cumpra observar que, não obstante a relação de consumo existente entre as partes, prevê o Código de Proteção e Defesa do Consumidor a responsabilidade do fornecedor de bens e do prestador de serviços independentemente de culpa, desde que configurados os pressupostos fáticos e jurídicos que impõem a aplicação do consequente dever de reparação.*

*Há certas hipóteses em que o fato em si é capaz de ultrajar os direitos subjetivos, extrapatrimoniais, da pessoa, não demandando prova da ocorrência do dano. É o que se chama, hodiernamente, de dano in re ipsa, isto é, dano que emerge da simples verificação do evento. Exemplos corriqueiros destes tipos de situação são o da negativação indevida de dados pessoais em cadastros restritivos de crédito e o da indevida suspensão da prestação de serviço público, fatos dos quais o dano de ordem moral decorre naturalmente, sendo, nesta hipótese, presumível.*

*Por seu turno, há situações em que o fato não é capaz de, por si só, gerar um resultado danoso ao psiquismo do sujeito lesionado, demandando prova inequívoca de que o desdobramento causal do ilícito perpetrado foi hábil a ultrajar os direitos inerentes à personalidade.*

*A esse respeito, confira-se o magistério do professor Yussef Said Cahali, verbis:*

*'Regra geral', no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral.'*  
*(in Dano Moral, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.703)*

*Nesse passo, em determinadas situações faz-se necessária a prova inequívoca de que o fato supostamente lesivo foi intenso e duradouro o suficiente para cindir o equilíbrio psicológico do indivíduo, fazendo surgir o dano de ordem moral a ser compensado pecuniariamente.*

*Em sendo assim, para que o pleito de compensação pecuniária por dano moral pudesse ser atendido, no caso sub examine, caberia à parte autora comprovar o desdobramento fático capaz de infringir seu psiquismo, ultrajar os direitos da sua personalidade ou mesmo de relevante desvio produtivo, o que não ocorreu.*

*É certo que eventual frustração incomoda, mas não ao ponto de atingir a ordem psicológica de alguém, de causar sofrimento e profunda tristeza. Meros aborrecimentos, contrariedades, irritação, fatos que são corriqueiros na agitação da vida*

*moderna nas grandes metrópoles, não são capazes de originar o ônus indenizatório, salvo quando evidenciado que são motivadores de sofrimento que abale o comportamento psicológico do homem médio, o que não é o caso dos autos.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme ao entender que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, sendo necessária uma análise casuística das circunstâncias. É ver:*

**CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

*1. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).*

*2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 11,99 (onze reais e noventa e nove centavos), não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.*

*3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.*

*4. Recurso especial desprovido.*

**(REsp n. 2.236.597/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL.**

*1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*2. "(...) a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta*

*Turma, julgado em 12.12.2022, DJe de 14.12.2022), o que não ocorreu na espécie.*

*3. Hipótese em que os honorários foram adequadamente fixados por equidade, com base no art. 85, §8º, do CPC, porque o valor que resultaria da incidência da regra geral do §2º do mesmo artigo (percentual de 20% da condenação) seria irrisório. Inaplicabilidade do art. 85, §8-A, introduzido pela Lei 14.365, de 2.6.2022, editada após a publicação da sentença. Precedente da Corte Especial.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

**(AgInt no AREsp n. 2.791.571/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)**

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA QUESTÃO FÁTICA. SÚMULAS N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA AFASTADA.**

*1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, solucionando a lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo, com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.*

*2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*3. Para alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao dano moral e à aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, no caso específico, o Tribunal de origem considerou que "o valor foi efetivamente disponibilizado na conta da autora e ostentava aparência de regularidade." Além disso, ponderou que "a fraude não era manifesta". Assim, revisar o acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.*

*4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos de declaração não possuem intuito protelatório.*

*Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.*

**(REsp n. 2.161.422/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)**

A jurisprudência desta Corte de Justiça ecoa o entendimento acima exposto, conforme se depreende dos julgados abaixo proferidos em casos semelhantes por este órgão fracionário:

**0803203-88.2025.8.19.0087 - APELAÇÃO**

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 03/12/2025 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. PROVA DE SUA LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO TEMA 1061/STJ. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E, APÓS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O propósito recursal reside em aferir a regularidade do contrato de empréstimo de cartão de crédito consignado, a cobrança realizada e o dano moral em razão dos descontos indevidos. 2. Inicialmente não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pelo requerido diante de suposta ausência de interesse de agir decorrente da inexistência de "tentativa de resolução de conflitos de forma consensual" por parte da demandante. 3. E isso porque não se vislumbra a obrigatoriedade de tentativa de solução do conflito por vias alternativas, sob pena de se subverter o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Doutrina. 4. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora se enquadra no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o réu no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Além disso, a autora é a destinatária final dos serviços prestados pelo banco. Aplica-se súmula 297 do STJ. 5. Da leitura da exordial, verifica-se que a demandante, aposentada do INSS, não reconhece os termos da relação contratual referente ao empréstimo de cartão de crédito consignado firmado em 09/10/2017, no valor de R\$ 1.198,90 (um mil e cento e noventa e oito reais e noventa centavos). 6. Nota-se que a instituição financeira não refuta ter contratado o empréstimo com a autora, com liberação do valor na conta da autora junto à Caixa Econômica Federal, agência 889, conta 1281629-5, trazendo aos autos o contrato assinado no ID 182244951. 7. A demandante, por sua vez, em réplica impugnou a assinatura apontando divergência entre as assinaturas do contrato e da procuração. 8. Com efeito, depreende-se do arcabouço documental constituído no processo que a casa bancária, por sua vez, deixou de comprovar a relação contratual com a requerente, ônus

que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 9. Isso porque, ainda que apresentado o contrato, ante a impugnação apresentada, incidiria o entendimento sedimentado na Corte Nacional, no julgamento do Tema 1061. 10. Por conseguinte, em decorrência da responsabilidade objetiva promanada do art. 14, § 3º, incisos I e II, do Estatuto Consumerista, competiria ao demandado comprovar a regularidade de sua conduta e demonstrar a contratação regular, seja pela via documental ou pericial, o que jamais fez. 11. Agregue-se ao sobredito que parte autora é pessoa idosa, com aproximadamente 67 anos, se caracteriza como hipervulnerável no mercado de consumo, o que decerto há de se ter em vista para averiguação da licitude dos descontos fustigados nos autos. 12. Sob esta linha de intelecção, não comprovado que a demandante pactuou com empréstimo consignado de cartão de crédito para gerar a dívida não reconhecida, resta plenamente configurada a falha na prestação do serviço, devendo a parte ré arcar com a reparação dos danos impingidos à promovente. 13. Dessa forma a sentença a quo não merece retoque, restando correta a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, com o retorno ao estado anterior. Precedente. 14. Noutro passo, acerca da devolução em dobro dos valores descontados, é preciso pequeno retoque na sentença. 15. E isso porque o Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, firmou entendimento no sentido de que "a repetição em dobro prevista no art. 42 do CDC é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Precedente. 16. Não obstante, referido entendimento foi modulado para aplicação aos indébitos cobrados após a data da publicação do mencionado entendimento, ou seja, 30/03/2021. 17. A despeito disso, a análise da ofensa à boa-fé objetiva remete ao momento da contratação. 18. Dessarte, considerando o início dos descontos em 08/02/2020, em razão da prescrição quinquenal, somente os descontos realizados após 30/03/2021 devem ser devolvidos em dobro à demandante. 19. Com relação aos consectários da condenação referente ao dano material, juros de mora da repetição do indébito desde a data do desembolso (Súmula 331 do TJRJ), pela taxa SELIC (REsp n.º 1795982/SP) até 30.08.2024 e a partir de então aplica-se a nova legislação, Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC). 20. Quanto ao dano moral, faz-se necessário pontuar que a Corte Nacional firmou entendimento no sentido de que a ocorrência de descontos indevidos em proventos de

*aposentadoria, decorrentes de contratação fraudulenta, não acarreta dano moral in re ipsa, sendo necessária uma análise casuística das circunstâncias. Precedente. 21. No caso em tela, vislumbra-se que os descontos promovidos pelo recorrente tiveram valor modesto (iniciados em R\$ 46,85 no ano 2020 e R\$ 61,37 em 2025) e, a toda evidência, não prejudicaram de forma relevante o sustento da autora, que os suportou por cerca de oito anos, sem irressignação, e somente veio a ajuizar esta ação em março de 2025. 22. Nessa toada, a situação apresentada na petição inicial não demonstra qualquer lesão que extrapole aquelas situações recorrentes caracterizadas como meros aborrecimentos, insuscetíveis de reparação por dano moral. Doutrina. 23. Assim, não havendo qualquer prova produzida que demonstre uma conduta gravosa a ensejar a reparação pretendida, a irressignação recursal merece acolhida em relação ao pedido de condenação ao pagamento pelos danos morais. Precedentes e doutrina. 24. Por isso a compensação extrapatrimonial reclamada é descabida, merecendo a reforma da sentença vergastada em relação ao pedido de dano moral, para julgá-lo improcedente. 25. Com o provimento parcial do recurso, a sucumbência deve ser recíproca, na forma do art. 86 do Código Instrumental, de modo que as despesas processuais devem ser rateadas igualitariamente. 26. A Corte Nacional firmou o entendimento segundo o qual a) os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; b) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, (b.2) recorre-se ao valor da causa. 27. Diante disso, a demandante deve arcar com 1/2 das despesas processuais e honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida na origem. 28. A ré deve suportar a outra metade das despesas do processo e dos honorários advocatícios, frise-se, de 10% sobre o valor da condenação imposta. 29. À derradeira, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Contudo, acolhido parcialmente o apelo do réu, não cabe a majoração dos honorários recursais. 30. Preliminar não acolhida e apelo provido em parte.*

**0245627-06.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO**

Des(a). NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES -  
Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA  
DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C  
INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE  
ACREDITOU ESTAR CONTRATANDO UM EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO, SENDO SURPREENDIDA COM A  
CONTRATAÇÃO DE UM CARTÃO DE CRÉDITO ATRELADO

AO EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ DE QUE A DEMANDANTE POSSUÍA PLENO CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS, NÃO HAVENDO NENHUMA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CONFIGURADA A RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICAM-SE AS NORMAS DO CDC. ALEGAÇÃO DE QUE DESCONHECIA A MODALIDADE CONTRATADA QUE RESTOU AFASTADA PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ, NOTADAMENTE EM RAZÃO DO CONTRATO ASSINADO E DAS FATURAS. COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA DA AUTORA QUANTO À CONTRATAÇÃO, CLÁUSULAS CONTRATUAIS E UTILIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA, TANTO QUE REALIZOU INÚMERAS COMPRAS, O QUE NÃO FOI SEQUER REFUTADO PELA AUTORA, QUE, EM SEDE DE AUDIÊNCIA, CONFIRMOU EXPRESSAMENTE QUE CELEBROU O CONTRATO VISANDO A OBTENÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E QUE EFETUAVA COMPRAS COM O CARTÃO EM QUESTÃO. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O AUTOR DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC E SÚMULA 330 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DA MODALIDADE DE CRÉDITO OBJETO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CONFIRMAM A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO HÁ UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO PARA COMPRAS. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER ILICITUDE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO RÉ, TAMPOUCO DANO MATERIAL OU MORAL INDENIZÁVEL, A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**0803593-60.2023.8.19.0012 - APELAÇÃO**

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO -  
Julgamento: 29/10/2025 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA ENTRE AS PARTES, DESDE QUE FLAGRANTE A ABUSIVIDADE DO ENCARGO, CAPAZ DE COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO COLENDO STJ NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.061.530/RS). ESTIPULAÇÃO DE TAXA DE JUROS ACIMA

DA MÉDIA DE MERCADO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA EM ABUSIVIDADE. TODAVIA, O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA RELEVANTE DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA APLICADA (20% AO MÊS) E A MÉDIA DE JUROS RELATIVA À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO (5.10% AO MÊS). RÉ/APELADA QUE NÃO DEMONSTRA EVENTUAIS FATORES, RELACIONADOS À OPERAÇÃO, QUE INFLUENCIARAM NA ESTIPULAÇÃO DA ELEVADA TAXA DE JUROS NA HIPÓTESE. ABUSIVIDADE VERIFICADA. ENCARGO QUE DEVE SER FIXADO À MÉDIA DE MERCADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUITADOS A MAIOR. ANÁLISE QUANTO À INCIDÊNCIA DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO À LUZ DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E DA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ. VALORES QUITADOS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2022. ESTIPULAÇÃO INJUSTIFICADA DAS TAXAS DE JUROS EM PATAMAR SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. SITUAÇÃO QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM NÍTIDA DESVANTAGEM, MÁXIME CONSIDERANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NO TOCANTE À APURAÇÃO CONTÁBIL DO ENCARGO MENSALMENTE EXIGIDO. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUE SE IMPÕE. CÁLCULO QUE DEVERÁ SER REALIZADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. MERA COBRANÇA QUE NÃO TEM O CONDÃO, POR SI SÓ, DE CAUSAR DESDOBRAMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS. OFENSA DE ORDEM IMATERIAL NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*Neste cenário processual, seria caso de rejeição do pedido de condenação do banco réu à compensação pecuniária por dano moral.*

*Contudo, esta matéria também restou preclusa diante da conformação pelo banco réu de sua condenação a tal título.*

*Por oportuno, saliento que a eventual compensação dos valores objeto desta condenação com aquele recebido pela parte autora relativo aos empréstimos questionados poderá ser exercida quando da liquidação do julgado, se for o caso.*

*Destarte, porquanto se examinou com perfeição os fatos e se aplicou corretamente o direito, a sentença não merece os reparos postulados.*

*Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do apelo e por seu desprovimento.*

*[...]"*

*(grifos no original)*

Em que pese a alegação da parte embargante, inexistem as alegadas máculas.

Com efeito, em relação aos argumentos de contradição e omissão, ressalto que restou expresso no acórdão hostilizado que os questionados saques com cartão magnético na conta corrente da parte autora embargante se deram em algumas agências frequentadas anteriormente (e que não foram por ela contestados) e em valores até mesmo mais baixos do que o seu cotidiano, conforme revelam os extratos dos meses de outubro de 2022 a abril de 2023 (item 72761846 dos autos em PJe), circunstância que infirma a tese autoral de desconhecimento das referidas movimentações, sendo certo não ser verossímil a alegação de que a parte autora embargante, até então amiúde usuária da sua conta corrente e do seu cartão magnético, haja vista as transações ocorridas entre outubro de 2022 e meados de fevereiro de 2023, tenha ficado de 22/02/2023 a 05/4/2023 sem utilizá-los, deixando de conferir seu saldo e suas movimentações.

A toda evidência, o colegiado foi claro ao distinguir duas situações jurídicas distintas: a contratação dos empréstimos, que se mostrou irregular, e os saques, que não ostentam características de fraude.

Ademais, ainda que invertido *ope legis* o ônus da prova (artigo 14, § 3º, do CPDC), tal previsão legal não exonera a parte autora embargante do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito, obrigação da qual não se desincumbiu.

Nesta linha de raciocínio, destaco que a decisão ora impugnada explicitou evidentemente seus fundamentos, inexistindo os alegados vícios. Dessa forma, os argumentos lançados pela parte embargante são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito.

Vale lembrar que os embargos declaratórios se prestam para dirimir omissões, contradições ou obscuridades, tampouco servem para alterar a decisão.

Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.

A matéria já foi objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça, sendo consolidado no Verbete nº 52 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

*"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."*

Não se verificou a existência das apontadas máculas no julgado; o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Traga-se a esse respeito aresto do STJ:

*"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, pra expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio" (1ª Turma, AL 169.073/SP, AgRg. Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p.44)*

Destarte, ausentes os requisitos que autorizam a interposição deste recurso, seu provimento deve ser negado.

Logo, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN**  
**RELATOR**